SENTENÇA

Processo Digital nº: **0014205-30.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Erica Catherina Cerqueira Touzo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Erica Catherina Cerqueira Touzo ajuizou a presente Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86) contra Instituto Nacional do Seguro Social Inss, alegando, em síntese, que realizou ressonância magnética no dia 01/12/2014, que constatou escoliose rotacional lombar para a esquerda, osteófitos marginais anteriores incipientes nos corpos vertebrais lombares, desidratação moderada de discos L2-L3,L3-L4, E L4-L5, abaulamento discal difuso L2-L3 com fissuras anular em topografia central posterior, discretos abaulamentos posteriores dos discos L3-L4, e L4-L5 e por fim, estreitamento foraminal bilateral em L2-L3, L3-L4 E L4-L5.

Em 13 de janeiro de 2016, passou por nova ressonância magnética, onde foi constatada escoliose lombar sinistrocovexa em decúbito, alteração degenerativa associada a protrusão difusa dos discos intervertebrais L2-L3, L3-L4, alteração degenerativa associada a protrusão lateral direita do disco intervertebral L4-L5.

Ressonância magnética realizada em 28/06/2017 concluiu escoliose lombar sinistro convexa, em decúbito, espondilodiscopatia degenerativa e abaulamento difuso dos discos intervertebrais L2-L3,L3-L4, e L4-L5.

Em novo relatório médico, o Dr. Edson Bergamaschi recomendou o seu afastamento do trabalho tendo em vista a cirurgia agendada para o dia 12/01/2018, já realizada.

Pede condenação do réu à concessão de auxílio doença.

O instituto réu, citado, apresentou contestação alegando, em síntese,

prescrição quinquenal e que o auxílio-acidente só será devido se em razão de acidente de qualquer natureza, restarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há que se falar em direito ao benefício, uma vez que o auxílioacidente não é devido quando não há repercussão na capacidade laboral ou é possível a reabilitação profissional, com o que a ação deve ser julgado improcedente.

O Juízo Federal declinou da competência e houve redistribuição da ação à Justiça Estadual.

Ocorrendo juntada de novos documentos, determinou-se a intimação do réu, que manteve-se silente (fls. 209).

É o relatório.

Decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, a prova pericial deixou claro que, do ponto de vista ortopédico, não existe lesão incapacitante demonstrada, que limite ou impeça a autora de realizar suas atividade laborais de rotina. O perito deixou evidente que, muito embora seja a autora portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, depressão, pós-operatório tardio de cirurgia de redução do estômago, não há impossibilidade de realização de suas tarefas diárias, nem redução de suas aptidões laborais. Em resumo, embora haja limitação funcional, não há incapacidade ou redução da capacidade para as atividades laborais. O quadro, portanto, não configura sequela incapacitante (fls. 130/134).

Deste modo, ainda que constatado o nexo de causalidade, afastou expressamente a perícia a alegada incapacidade para o trabalho, detectável clinicamente e sob os critérios da lei acidentária. Concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa ou sua redução, para fins de indenização acidentária. Não se deve olvidar que, em infortunística, o que se indeniza é a incapacidade para o trabalho, que reduz as condições de ganho do obreiro, e não a eventual lesão em si mesma.

De rigor, portanto, do modo como proposta, a improcedência da ação.

De fato, os elementos constantes dos autos são suficientes à adequada apreciação do pedido. Desnecessário, por outro lado, o eventual refazimento da prova

pericial ou mesmo qualquer outro esclarecimento, competente o perito à apreciação da matéria tratada nos autos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir desta data, nos termos do art. 98, §2 e 3º do CPC/15.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 2 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA